



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328791

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 0030154-12.2000.8.26.0451**

Relator(a): SILVA RUSSO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Comarca de Piracicaba

Apelante: Município de Piracicaba

Apelado: Mauro Bolzam

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 87/88, a qual julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do *artigo 174, do Código Tributário Nacional e artigo 487, parágrafo único c.c. artigo 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil*, buscando a municipalidade, nessa sede, a reforma do julgado, sustentando que a prescrição intercorrente não poderia ser decretada, pela inaplicabilidade do *artigo 40 da Lei de Execução Fiscal* à cobrança de créditos tributários e pela ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição (fls. 89/96).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 21/08/2000, objetivando o recebimento de ISS e taxas referente aos exercícios de 1995 a 2000, conforme fls. 08/71.

A citação postal foi realizada em 18/05/2005 (fls. 74/75). No entanto, a penhora de bens pelo Sr. Oficial de Justiça restou frustrada em 19/05/2006 (fl. 84), fato do qual a Fazenda tomou ciência em 18/09/2006, quando requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fl. 85).

Por fim, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo decreto de ofício da prescrição intercorrente (fls. 87/88).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 aplicável inclusive aos créditos tributários (cf. Tema 390 do STF) tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. *STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, afere-se que o prazo prescricional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se iniciou na data da vista da Fazenda Pública sobre o mandado de penhora e avaliação negativo e encontrava-se prescrito em 18/09/2017, data da prolação da sentença.

Recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nos 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo esta orientação, a tributação perseguida está mesmo prescrita, pois decorreu o prazo total de seis anos desde a ciência da Fazenda acerca do mandado de penhora frustrado, sem a ocorrência de qualquer interrupção no prazo.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator